



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 40, DE 2021

Autoriza a adesão do Município de Indianópolis ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES), define competência e procedimentos de fiscalização, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos (CSP), no dia 29 de novembro do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 40, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em cinco artigos, a saber:

O art. 1º estabelece que o Município de Indianópolis realizará a proteção e defesa do consumidor em seu território, de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES) a competência para a criação, regulamentação e implantação dos serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O parágrafo único do art. 1º dispõe que caberá ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES) planejar, elaborar, coordenar e executar a política regional de proteção e defesa do consumidor.

O art. 2º ratifica o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do CIDES.

O art. 3º prevê que os serviços de atendimento ao consumidor, no Município, pela unidade local do Procon Regional, serão executados de forma permanente.

O parágrafo único do art. 3º estabelece que a fiscalização de estabelecimentos, a cargo da Unidade Central Procon Regional, juntamente com a unidade local, será executada de acordo com a demanda, e, ainda, com o planejamento anual a ser elaborado pelo CIDES em conjunto com o Município.

O art. 4º estabelece que, para o exercício das funções locais do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao CIDES, o Município designará um servidor, efetivo ou comissionado, para as funções de atendimento primário e conciliação, em atenção



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

ao consumidor nele residente ou cederá um servidor concursado ao CIDES, de nível médio, no mínimo, e o espaço no qual o atendimento será realizado.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanha o projeto o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, documento de fls. 9-23.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o custo-benefício da adesão do Município ao programa regional de defesa dos direitos do consumidor, avalia-se que ela é, sem dúvida, vantajosa tanto do ponto de vista financeiro, porque permite executar o serviço com custo mais reduzido, quanto da qualidade do serviço, já que a unidade local do Procon atuará de forma articulada e integrada aos sistemas regional e nacional de defesa do consumidor.

De acordo com o projeto, haverá uma unidade local de atendimento e, na hipótese de a reclamação do consumidor não for resolvida nesta instância e houver indício de que o fornecedor do produto ou serviço violou a lei ou o contrato, a representação será enviada à unidade central do Procon Regional, que instaurará processo administrativo, para apurar os fatos e, se for o caso, assegurar o direito do consumidor e aplicar as sanções cabíveis.

Para aderir ao Procon Regional, o Município terá que ceder um servidor e espaço para funcionamento da unidade local e arcar com custo da ordem de vinte e sete mil reais por ano, conforme informação prestada pelo Procurador-Geral do Município.

Deduz-se que a gestão associada desse serviço público, via consórcio público intermunicipal, revela-se viável e do interesse do Município.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela aprovação do Projeto de Lei n.º 40, de 2021.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2021.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro